



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.611 - SP (2014/0317954-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : ALÉSSIO CASTELLI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EZ MULTIMARCAS VEICULOS LTDA
ADVOGADO : WALTER GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.611 - SP (2014/0317954-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta o agravante que não se trata de reexame do conjunto fático-probatório, além disso, assevera que o valor da indenização por danos morais é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.611 - SP (2014/0317954-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Ação de rescisão contratual c.c. danos materiais e morais. Compra de veículo Chrysler Caravan, ano 97, da loja corré, e financiado pelo Banco. R. sentença de procedência, com apelos dos dois acionados. Atraso injustificado para entrega da documentação, constando tributos em aberto anteriores à aquisição pelo requerente. Protesto indevido da nota promissória atrelada ao financiamento. Conjunto probatório desfavorável aos réus. Plena aplicação do CDC. Condenação solidária dos acionados. Danos materiais e morais vislumbrados, bem arbitrados. Nega-se provimento aos apelos dos demandados' (fls. 353 e-STJ).

A denegação se deu pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em síntese, violação dos arts. 186 e 884 do Código Civil, 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor e 267, VI, c/c 295, I, e 301 do Código de Processo Civil. Alega:

I. 'ausência de prova dos fatos aduzidos pelo requerente, e em face da não ocorrência de qualquer conduta ilícita ou mesmo irregular por parte do banco réu, vemos que não há dano a ser reparado, ante a inexistência de conduta culposa';

II. enriquecimento sem causa;

III. ocorrência de culpa de terceiro, devendo ser afastada a responsabilidade do banco; e

IV. exorbitância do valor da indenização por danos morais.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Quanto ao mérito da demanda e a responsabilidade do Banco recorrente, as conclusões da Corte local decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

Não se pode afastar totalmente a solidariedade do Banco requerido, pois a despeito de possuírem os contratos de alienação fiduciária características próprias e independência em relação ao de compra e venda, a ineficácia deste obrigatoriamente reflete no primeiro, eis que há o perecimento (ou liberação) do veículo dado em garantia.

Inadmissível, assim, que seja o consumidor obrigado a arcar com prejuízos advindos da subsistência do financiamento, adquirido exclusivamente para viabilizar a eficácia do negócio jurídico conexo, qual seja, a compra do automotor.

Notória a comunhão de interesses existente entre os fornecedores de produtos e serviços envolvidos, não se podendo, assim, obrigar o acionante a arcar com o pagamento de dívida referente a veículo que não pôde utilizar.

(...)

O conjunto probatório indica que por estar em aberto o pagamento de tributos e multas decorrentes de penalidades cometidas com o automotor antes da venda ao acionante, fls. 27/28, inclusive IPVA do ano de 2005, não foi possível transferi-lo ao seu nome.

(...)

Mesmo o consumidor tendo informado ao Banco e à loja que iria deixar de pagar os valores em aberto do financiamento, fls. 21/23, em razão da não obtenção da documentação necessária para transferência do automóvel, seu nome foi indevidamente incluído no rol dos maus pagadores, fl. 25.

Conclui-se, portanto, que fora injusto o protesto da nota promissória (no valor de R\$ 47.039,60), merecendo, pois, tal prejuízo moral ser indenizado' (e-STJ fls. 354/358).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inegável a gravidade dos fatos narrados na exordial e dos danos morais comprovadamente suportados pela parte recorrida.

Desse modo, não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos. Ao revés, revela-se perfeitamente adequada.

Ante o exposto, conheço do agravo para a negar seguimento ao recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0317954-9

AgRg no
AREsp 629.611 / SP

Números Origem: 008071160770 01160773020078260008 1160773020078260008 8071160770
990105389210

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) MARIA HELENA DE CARVALHO ROS RAFAEL BARIONI
AGRAVADO	: ALÉSSIO CASTELLI JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EZ MULTIMARCAS VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: WALTER GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) MARIA HELENA DE CARVALHO ROS RAFAEL BARIONI
AGRAVADO	: ALÉSSIO CASTELLI JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EZ MULTIMARCAS VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: WALTER GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.